



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.311 , de 11 105 104

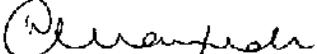
Processo nº: 38.084

## PROJETO DE LEI Nº 8.777

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Veda discriminação em razão de orientação sexual.

Arquive-se.

  
Diretor  
17/05/2004



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

№. 02  
proc. 48.684  
*[Signature]*

<b>Matéria: PL nº. 8.777</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 20/03/2003	<i>052</i>	projectos veros orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 27/03/2003	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Presidente 27/03/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 01/04/03
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PUBLICAÇÃO  
28/03/03

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PP 1.221/03

038084 MAR 03 20 19 18

PROPOSTA Nº 8.777

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:  
CSL  
Presidente  
25/03/2003

APROVADO  
Presidente  
26/03/2003

**PROJETO DE LEI Nº. 8.777**

(José Carlos Ferreira Dias)

Veda discriminação em razão de orientação sexual.

Art. 1º. Será punida toda manifestação atentatória ou discriminatória contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, nos termos da Lei Estadual nº. 10.948, de 05 de novembro de 2001.

Art. 2º. No caso de cassação de licença estadual para funcionamento, será igualmente cassada a licença municipal para funcionamento, nos termos do § 3º. do art. 6º., da lei estadual referida.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.03.2003

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL n.º 8.777 - fls. 2)

Justificativa

Há previsão constitucional para a igualdade entre as pessoas, porém esse princípio é um dos mais difíceis no tratamento jurídico, isto em razão do entrelaçamento de elementos jurídicos e metajurídicos.

A igualdade postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.

Essa igualdade, contudo, a despeito da carga humanitária e idealista que traz consigo, até hoje não se realizou em qualquer sociedade humana. São muitos fatores que obstaculizam a sua implementação: a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade de estrutura psicológica humana, ora voltada para a dominação, ora para a submissão, sem falar nas próprias estruturas políticas e sociais, que na maior parte das vezes tendem a consolidar e até mesmo a exacerbar essas distinções, em vez de atenuá-las.

Assim, para garantir um tratamento igualitário a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, o Estado de São Paulo editou a Lei n.º 10.948, de 05 de novembro de 2001, que define os atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros, e prevê as penalidades aplicáveis, dentre estas, no caso de organização ou empresa, a cassação de licença para funcionamento, caso em que prevê providência municipal correlata, providência que este projeto visa adotar – nos estritos termos do art. 3º e art. 6º, V, § 3º. da lei estadual referida.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

**Lei n. 10.948 de 5 de novembro de 2001**  
D.O. 209 de 6-11 2001 pág. 2

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual, e dá outras providências.

**Art. 1º** Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

**Art. 2º** Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I — praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II — proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III — praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV — preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V — preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI — praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII — inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII — proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

**Art. 3º** São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

**Art. 4º** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I — reclamação do ofendido;

II — ato ou ofício de autoridade competente;

III — comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

**Art. 5º** O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

**Art. 6º** As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I — advertência;

II — multa de 1000 (um mil) UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III — multa de 3000 (três mil) UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV — suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V — cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado — Lei n. 10.261<sup>1</sup>, de 28 de outubro de 1965.

§ 2º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

**Art. 7º** Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

**Art. 8º** O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO ALCKMIN



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.887**

**PROJETO DE LEI Nº 8.777**

**PROCESSO Nº 38.084**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei veda discriminação em razão de orientação sexual.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

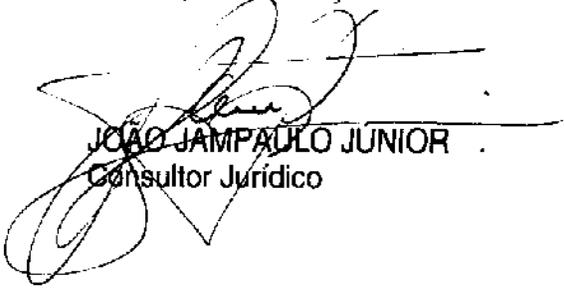
A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, suplementando a legislação estadual – Lei Estadual 10.948, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual, e dá outras providências -, intento que somente poderá se dar através de lei.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito, independentemente de mesma análise ser feita pelo soberano Plenário.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 2003.

  
**JOÃO JAMPALHO JUNIOR**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 38.084**

PROJETO DE LEI Nº 8.777, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda discriminação em razão de orientação sexual.

**PARECER Nº 1.190**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.887, de fls. 6, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva instituir no âmbito municipal, nos moldes do estatuído na Lei Estadual 10.948/2001, proibição de discriminação em razão de orientação sexual, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
01/04/03

Sala das Comissões, 1º.04.2003.

*Oraci Gotardo*  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

*Sérgio Dutra*  
**SÉRGIO DUTRA**  
Relator

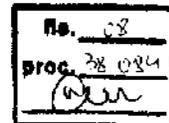
*Ana Vicentina Tonelli*  
**ANA VICENTINA TONELLI**

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

*Silvio Ermani*  
**SÍLVIO ERMANI**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 04/04/125  
proc. 38.084

Em 20 de abril de 2004.

Exmo. Sr.

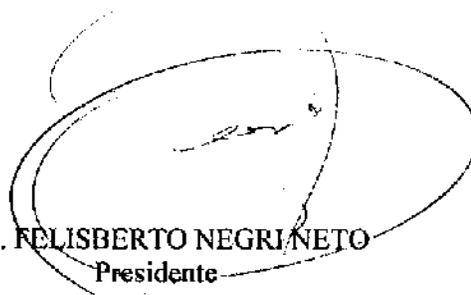
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.777**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
Engº. FELISBERTO NEGRINETO  
Presidente

/ns



PROJETO DE LEI Nº. 8.777

PROCESSO Nº. 38.084

OFÍCIO PR Nº. 04/04/125

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/04/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

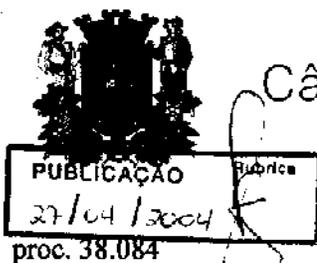
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 05 / 04

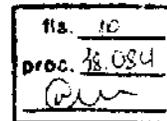
[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 11.05.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## PROJETO DE LEI Nº. 8.777

Veda discriminação em razão de orientação sexual.

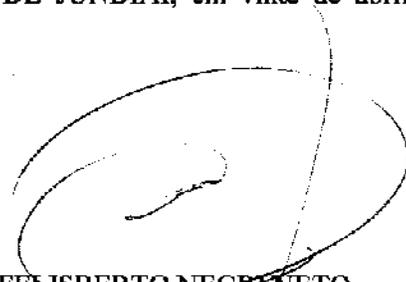
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de abril de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Será punida toda manifestação atentatória ou discriminatória contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, nos termos da Lei Estadual nº. 10.948, de 05 de novembro de 2001.

Art. 2º. No caso de cassação de licença estadual para funcionamento, será igualmente cassada a licença municipal para funcionamento, nos termos do § 3º. do art. 6º., da lei estadual referida.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de abril de dois mil e quatro (20/04/2004).

  
Engº FELISBERTO NEGRINETO  
Presidente



EXPEDIENTE

Fl. 11  
org. 38.034  
Pier

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 198/04  
Processo nº 10.074-3/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 13/MAI/04 13:53 041378

Jundiá, 11 de maio de 2.004.

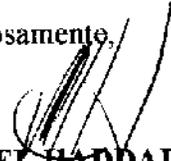
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se.  
PRESIDENTE  
14/05/2004

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.777, bem como cópia da Lei nº 6.311, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FELISBERTO NEGRI NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sc. 1

Mod. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 6.311, DE 11 DE MAIO DE 2.004**

Veda discriminação em razão de orientação sexual.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Será punida toda manifestação atentatória ou discriminatória contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, nos termos da Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001.

**Art. 2º** - No caso de cassação de licença estadual para funcionamento, será igualmente cassada a licença municipal para funcionamento, nos termos do § 3º, do art. 6º, da lei estadual referida.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e quatro.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



PUBLICAÇÃO Rubrica  
14/05/2004 *[Signature]*

**LEI Nº 6.311, DE 11 DE MAIO DE 2004**

**Veda discriminação em razão de orientação sexual.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Será punida toda manifestação atentatória ou discriminatória contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, nos termos da Lei Estadual nº 10.940, de 05 de novembro de 2001.

Art. 2º - No caso de cassação de licença estadual para funcionamento, será igualmente cassada a licença municipal para funcionamento, nos termos do § 3º, do art. 6º, da lei estadual referida.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos